

**PROJETO DE LEI 1.800/2021<sup>1</sup>**  
**(Apensado: PL nº 4.035/2021)**

**1. Síntese da Matéria:** Altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição de materiais reciclados, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados.

Ao PL 1.800/2021 encontra-se apensado o PL 4.035/2021, que “altera a Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, a fim de ratificar a autorização ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição dos materiais que menciona, em linha com o disposto no art. 3º, inciso II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como determina a isenção destas contribuições na venda de resíduos, desperdícios e demais materiais reciclados”

Distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, no dia 9 de novembro de 2022, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.800/2021, e do PL 4035/2021 apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

**2. Análise:**

Os artigos 47 e 48, da Lei do Bem (Lei 11.196/05), determinavam que as incidências do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep, ou conjuntamente, PIS/Pasep), bem como da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), estavam suspensas na venda para empresas sob o regime tributário da não cumulatividade, e, ao mesmo tempo, definia que tais empresas não poderiam obter créditos pela sua aquisição. Dessa forma, o entendimento, na época, foi de que não deveria haver créditos para os compradores porque não incidia tributo para os vendedores. Tal regime gerava, sob o ponto de vista da indústria, distorções tributárias em prejuízo aos produtos sustentáveis da atividade de reciclagem. A questão foi apreciada pelo STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 607.109/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando inconstitucional o artigo 47, sob o argumento de que o dispositivo feria normas constitucionais sobre o dever de proteção ao meio ambiente. Ocorre que, por meio do instituto de inconstitucionalidade por arrastamento, o STF também invalidou o artigo 48, da referida Lei, e tal decisão conjunta acabou com a suspensão da incidência do PIS/Pasep e do COFINS nas vendas de material reciclável para empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real.

O PL 1.800/2021 visa não só ratificar a autorização ao creditamento de PIS/Pasep e COFINS quando da aquisição dos materiais recicláveis como, também, determinar a isenção destas contribuições na sua venda.

Em 23 de junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu retomar do zero, em sessão presencial, o julgamento em que o setor de reciclagem defende manter o benefício fiscal da isenção de PIS e Cofins na venda de reciclados, que vigorou por pouco mais de 15 anos. Todavia, o julgamento ainda segue sem data para acontecer. Portanto, a aprovação da matéria não implica aumento ou diminuição da receita, visto que as cobranças das contribuições continuam suspensas, por força da norma.

É importante destacar que estudo realizado pela consultoria Go Associados identificou potencial

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



ganho de arrecadação de R\$ 1,1 bilhão, diante dos incentivos de desoneração de PIS/Pasep e COFINS do setor de reciclagem, previstos nos Projetos de Leis, demonstrando que é possível estimular a reciclagem sem comprometer as finanças públicas.

### 3. Dispositivos Infringidos: nenhum

### 4. Resumo:

Entendemos que a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto às adequações orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.800 e 4.035, ambos de 2021; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

**Leonardo José Rolim Guimarães**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2362065>